



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8841

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Fernando Antônio Dias de Andrade

Data: 12/03/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 29/2013. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo o número telefônico da Ouvidoria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos da rede pública municipal de saúde.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 28

Número de folhas: 05

ácie: Pl.
geria: não notados e ou não tramitados
26.7
em: 28
hs: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 29/2013

AUTOR:

Ver. Fernando Antônio Dias de Andrade

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Afixação de Cartazes _____
Contendo o Número Telefônico da Ouvidoria Municipal de Saúde nos _____
Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Saúde. _____

MOVIMENTO

1

Entrada em 12/03/2013
Comissão Legislação e Justiça e Saúde.

2

3

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N°. 29 / 2013.

(Handwritten signature and date: 12/03/2013)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO O NÚMERO TELEFÔNICO DA OUVIDORIA MUNICIPAL DE SAÚDE NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O povo do município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Montes Claros – MG, a afixação de cartazes contendo o número telefônico da Ouvidoria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Consideram-se para efeito desta lei, Hospitais conveniados ao Sistema único de Saúde – SUS, postos de saúde, farmácias populares, clínicas conveniadas, e outras unidades de saúde para atendimento da população.

Art. 2º. Os cartazes de que trata o art. 1º desta Lei, serão afixados no espaço interno e externo da rede pública de saúde, em local próprio e acessível, de forma compreensível ao usuário, e, deverá conter o número telefônico da Ouvidoria, para atendimento e esclarecimento de dúvidas e reclamações da população.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução, principalmente no que tange ao fornecimento do telefone e possíveis alterações do número.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

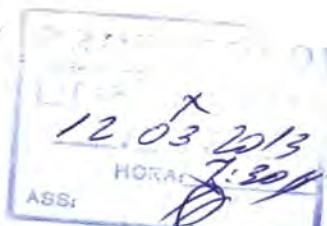
Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de março de 2.013

FERNANDO ANTÔNIO DIAS DE ANDRADE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A medida contida no projeto em exame pretende incentivar cada vez mais a população a reivindicar os seus direitos. Com a afixação dos cartazes contendo o número telefônico da Ouvidoria Municipal de Saúde, a população poderá solicitar informações acerca dos atendimentos e fazer reclamações. O objetivo deste Projeto é apontar aonde a prestação de serviços da área de saúde encontra-se deficiente para poder sanar.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 12 MARÇO DE 2013
A. Sib
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CLAROS
A COMISSÃO DE SAÚDE
EM 12 MARÇO DE 2013
A. Sib
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 29/2013 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo o número telefônico da ouvidoria municipal de saúde nos estabelecimentos da rede pública municipal de saúde.”, de autoria do Vereador Fernando Antonio Dias de Andrade.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo tornar obrigatório a afixação de cartazes contendo o número telefônico da Ouvidoria Municipal de Saúde.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, por ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que cria obrigações e despesas para o Poder Executivo, uma vez que prevê a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos de saúde, inclusive os públicos, ai incluindo-se estabelecimentos públicos municipais, uma vez que seria necessário a confecção do cartaz.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 13 de março de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 29/2013

AUTOR: Ver. Fernando Antônio Dias de Andrade

MATÉRIA: Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Afixação de Cartazes Contendo o Número Telefônico da Ouvidoria Municipal de Saúde nos Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Saúde.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/03/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 14/03/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é a de obrigar os estabelecimentos da rede pública da saúde do Município a afixar cartazes contendo o número telefônico da Ouvidoria Municipal de Saúde.

Não obstante a relevância social da matéria, observa-se que o projeto invade a competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação para órgãos públicos municipais, gerando atribuições e despesas.

Desta forma, a norma contraria a Lei Orgânica Municipal, art. 51, inciso III, o qual estabelece que a competência para legislar sobre organização dos serviços e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública é exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: